

DECRETO



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 470, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Atualiza e consolida novas medidas e estratégias para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, com aplicação do Distanciamento Social Seletivo (DSS), altera o art. 2º e 4º do Decreto nº 40.576, de 16 de abril de 2020, dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras respiratórias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 60, incisos IX, XVII e XXVIII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população sergipana, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos nº 40.560/2020, 40567/2020 e 40571/2020 publicados pelo Governo do Estado de Sergipe que dispõe sobre a situação de emergência e atualização de medidas na saúde pública do Estado para enfrentamento e prevenção à epidemia COVID-19;

CONSIDERANDO a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.588 publicado pelo Governo do Estado de Sergipe no dia 27/04/2020 que atualiza, consolida e estabelece a aplicação do Distanciamento Social Seletivo(DSS) e dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras respiratórias e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto atualiza e estabelece novas medidas emergenciais para o enfrentamento e prevenção da crise decorrente da COVID-19 (*coronavirus*) no Município de Neópolis, mantendo o isolamento social e estabelecendo distanciamento social seletivo e dá outras providências, reconhecendo a imprescindibilidade de manutenção da situação de emergência no âmbito de todo território do Município de Neópolis.

DECRETO



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 2º. Ficam prorrogadas até 07 de maio de 2020, as medidas de isolamento social previstas no art. 2º do Decreto Estadual n.º 40.567, de 24 de março de 2020, com redação dada pelos Decretos ns.º 40.576, de 16 de abril de 2020 e 40.587, de 23 de abril de 2020 e dos Decretos Municipais ns.º 450, de 17 de março de 2020, 454, de 24 de março de 2020 e 461, de 07 de abril de 2020 com exceção das seguintes atividades, cujo funcionamento passa a ser autorizado de forma **gradual**:

- I – a partir de 28 de abril de 2020:
 - a) escritórios de advocacia, seguindo as recomendações adicionais de segurança para saúde fixadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SE;
 - b) escritórios de contabilidade;
 - c) locadoras de veículos;
 - d) lojas de tecidos e armarinhos;
- II – a partir de 02 de maio de 2020:
 - a) lojas de cosmético e perfumaria;
 - b) lojas de relojoaria e joias;
 - c) lojas de móveis, colchões e eletrodomésticos;
- III – a partir de 04 de maio de 2020:
 - a) consultórios médicos, mediante prévio agendamento com hora marcada, vedada qualquer forma de sala de espera, obedecidas as regras de controle de biossegurança constantes na Portaria n.º 57, de 27 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde – SES;
 - b) lojas de papelaria e livrarias, vedado o funcionamento de bares e restaurantes associados aos estabelecimentos;
 - c) lojas de produtos de climatização;
 - d) serviços especializados de podologia, desde que limitados os estabelecimentos a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento e mediante prévio agendamento com hora marcada.

Art. 3º. Aplicam-se as seguintes medidas de restrição, a todas as atividades, empresas e estabelecimentos descritos no artigo anterior.

- I – A autorização do que trata o caput e seus respectivos incisos não se aplica aos serviços prestados ou às atividades desenvolvidas em shopping centers, galerias, centros comerciais ou instalações congêneres.
- II – Sem prejuízo de medidas adicionais de contenção sanitária, as atividades comerciais autorizadas a funcionar na forma do caput e seus respectivos incisos, devem ainda observar todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias e de saúde, especialmente:
 - a) limitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas do estacionamento para veículos (se houver), com implantação de controle fiscalizatório;
 - b) controle de acesso a (uma) pessoa por família, sem pre que possível;
 - c) limitação do número de clientes a 01(uma) pessoa a cada 5 m quadrados do estabelecimento, com fixação de barras visuais de distanciamento;
 - d) disponibilização de produtos sanitizantes para o público em geral, como fornecimento de álcool a 70% para higienização de superfícies de contato e obrigatoriedade de fornecimento e uso de máscaras pelos clientes;

DECRETO



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

e) implantação de medidas de proteção integral aos empregados, preservando rotinas de distância mínima de 2m(dois metros), com uso obrigatório de equipamento de proteção individual, com uso obrigatório de máscaras, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene;

f) vedação ao funcionamento de serviços agregados como restaurantes, bares e praças de alimentação, mantida a possibilidade de delivery.

Art. 4º. Quanto aos estabelecimentos de comércio de cosméticos e perfumaria, ficam estabelecidas as seguintes medidas adicionais de controle:

- I – fica proibido o mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);
- II – o número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 30% (trinta por cento) de sua capacidade;
- III – é obrigatório o uso de álcool 70% para higienização das mãos dos empregados antes de manusear qualquer produto.

Art. 5º. Os consultórios de odontologia, fisioterapia, psicologia e nutrição poderão funcionar para a prestação de serviços especializados enquadrados como de urgência e emergência, observada a catalogação prevista nos conselhos de classe e as normas adicionais de biossegurança dispostas na Portaria n.º 57, de 27 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Art. 6º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória pela população em geral para circulação externa, em especial:

- I – para condutores de veículos e passageiros, enquanto estiverem em deslocamento no trânsito, sob pena de proibição ao acesso ao transporte público ou privado;
- II – nos ambientes de trabalho para todos os estabelecimentos cujas atividades não estejam suspensas, formais e informais, inclusive repartições públicas;
- III – em todos os demais locais de uso comercial, bem como áreas públicas de uso comum ou especial, tanto por empregados como por clientes.

§ 1º. A medida de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não é aplicável quando o veículo estiver ocupado apenas pelo respectivo condutor.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no inciso III deste artigo deverão fornecer as máscaras de proteção respiratória para os respectivos colaboradores, sob pena de interdição, cabendo a Vigilância Sanitária, Departamento de Trânsito, bem como por qualquer servidor que seja designado para tanto, independentemente de sua lotação a fiscalização das medidas.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo poderão ser usadas máscaras caseiras artesanais, confeccionadas manualmente, observadas as orientações contidas na Nota Informativa n.º 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS.

DECRETO



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. No âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, fica assegurado o funcionamento para atendimento presencial, obedecendo-se às seguintes recomendações:

I - garantir que o atendimento ao público externo seja realizado mediante prévio agendamento, impedindo-se qualquer tipo de aglomeração em salas de espera, sempre em turno corrido das 7h às 13h;

II - determinar que os servidores e empregados públicos desenvolverão suas atividades com uso obrigatório de equipamentos de proteção individual - EPI, indicados para cada atividade, em especial o uso de máscaras;

III - utilizar sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando, em qualquer caso, uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados;

IV - providenciar a limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene sanitizante, em especial álcool a 70% (setenta por cento), e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;

V - priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco que lidam diretamente com o atendimento ao público.

Art. 8º. Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, já recomendadas, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e a proliferação do vírus no Município de Neópolis/SE, devendo ser observadas as novas determinações.

Art. 9º. Devem observar ao máximo o distanciamento social sem frequentar o comércio local, feiras livres, as seguintes pessoas:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (com idade de 0 a 12 anos);

III - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);

IV - portadores de arritmias, Hipertensão arterial sistêmica descompensada);

V - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

VI - imunodeprimidos; VII - Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VIII - diabéticos, conforme juízo clínico; e,

IX - Gestantes de alto risco.

Art. 10. Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais e as de não essenciais listadas nos Decretos Estadual ns.º 40.567, de 24 de março de 2020, 40.576, de 16 de abril de 2020 e 40.587, de 23 de abril de 2020;

DECRETO



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 11. São de responsabilidade das empresas e estabelecimentos comerciais:

- I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
- III - controlar a lotação:
 - a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de funcionários e clientes;
 - b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas;
 - c) controlar o acesso de entrada e preferencialmente realizar a testagem de temperatura (por meio de aparelho sem contato), recomendando-se o não atendimento de pessoas cuja temperatura esteja acima de 37,7 graus Celsius;
 - d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues e farmácias;
 - e) manter a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas por guichê/caixa em funcionamento em locais de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, atacados, mercearias, padarias, açougues e farmácias.
- IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, por exemplo, álcool 70%, hipoclorito, etc.;
- V - adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).
- VI - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;
- VII - não atender consumidores desprovidos de máscara.

Art. 12. Fica mantida a suspensão, até o dia 07 de Maio de 2020, visando melhor estudo e definição de regras sanitárias, das seguintes atividades:

- I - atividades esportivas, recreativas, políticas e demais eventos que causem aglomeração;
- II - pubs, casas noturnas, tabacarias, boates, salões de festas e similares;
- III - clubes, associações recreativas e congêneres;
- IV - áreas comuns, salão de festas, playgrounds, piscinas e academias de condomínios;
- V - parques públicos e similares;
- VI - academias, centros de ginástica, ballet, dança e similares, em que haja troca de instrumentos ou contato físico entre os usuários;
- VII - a realização de missas, cultos e atividades religiosas;
- VIII - cursos presenciais, palestras;
- IX - bares, lanchonetes, lojas de conveniência e restaurantes (premitido o serviço de delivery);
- X - salões de beleza, barbearias;
- XI - lojas de vestuários e de calçados.

Art. 13. Recomenda-se a todas as empresas do município que idosos, gestantes e lactantes e demais pessoas do grupo de risco elencados no artigo 4º deste Decreto, no que couber, sejam dispensados das atividades laborais presenciais, mediante a realização de trabalho remoto (home office), antecipação de férias, etc.

DECRETO



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 14. Determina que o transporte municipal atue apenas e tão somente com a capacidade máxima de usuários sentados, e reforce a higienização dos ônibus, fornecendo-se, ainda, álcool gel 70%, além de permitir a entrada de usuários apenas munidos de máscara.

Art. 15. As atividades fiscalizatórias serão realizadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária, Departamento de Trânsito, bem como por qualquer servidor que seja designado para tanto, independentemente de sua lotação.

Art. 16. Recomenda-se que a população em geral permaneça em suas residências, evitando-se aglomerações e saídas não essenciais, afim de diminuir ao máximo a possibilidade de contágio, principalmente àqueles relacionados aos grupos de risco, tais como idosos, gestantes, portadores de doenças imunodepressoras e respiratórias crônicas etc.

Art. 17. A comercialização de produtos e exploração na feira livre deverá ser exercida exclusivamente por feirantes do próprio Município de Neópolis, sendo vedada qualquer autorização para feirantes de outros Municípios;

Art. 18. As atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, ficando alterado o caput do art. 4º do Decreto n.º 40.567.

Art. 19. Determina o retorno de todas as atividades e serviços públicos prestados pelo Município nas segundas-feiras a partir do dia 04/05/2020, revogando o art.1º do Decreto Municipal 454, de 23 de março de 2020;

Art. 20. O não cumprimento das medidas acima ensejarão na aplicação de advertência, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de reincidência e, permanecendo na reincidência, na possibilidade de fechamento compulsório e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 21. O descumprimento das medidas elencadas neste Decreto caracterização infração, sujeitando o infrator às sanções de ordem administrativa, cível e criminal, conforme legislação federal e municipal de regência, tais como cassação de alvará, crime contra a saúde pública, entre outras.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até o dia 07/05/2020;

Gabinete do Prefeito Municipal de Neópolis (SE), 28 de Abril de 2020.

CÉLIO LEMOS BEZERRA
Prefeito Municipal

MARIA JAIRLENE CARDOSO
Secretária Municipal de Saúde